



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 2458, DE 2011

(Apensados: PL 2458/2011, PL 1820/1996, PL 417/2003, PL 188/1999,  
PL 4335/2008, PL 4487/2008, PL 2371/2011, PL 2624/2011)

Altera as Leis nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, e nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, e dá outras providências.

**Autor:** Senador CIRO NOGUEIRA

**Relator:** Deputado VICENTE CÂNDIDO

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Senador CIRO NOGUEIRA, que intenta regulamentar a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal.

A proposição define que os dados relacionados a essa coleta:

- “deverão ser armazenados em banco de dados de perfis genéticos, gerenciado por unidade oficial de perícia criminal”;
- “não poderão revelar traços somáticos ou comportamentais das pessoas, exceto determinação genética de gênero, consoante as normas constitucionais e internacionais sobre direitos humanos, genoma humano e dados genéticos”;
- “terão caráter sigiloso, respondendo civil, penal e administrativamente aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial”;
- “deverão ser consignados em laudo pericial firmado por perito oficial devidamente habilitado”;
- serão armazenados em “banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo”;
- serão excluídos dos bancos de dados quando do “término do prazo estabelecido em lei para a prescrição do delito”.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

O PL ainda propõe a participação da Lei de Execução Penal no trato do assunto. Por meio dela, o Projeto explicita que serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. No mesmo lugar, o Projeto determina que “A autoridade policial, federal ou estadual, poderá requerer ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético”.

Em sua justificação, o autor aduz sobre um processo já em andamento no Brasil, devendo ser formado, em breve, um banco de perfis de DNA nacional para auxiliar nas investigações de crimes praticados com violência.

Ao PL 2458/2011 foram apensados os Projetos de Lei nºs PL 1820/1996, PL 188/1999, PL 4335/2008, PL 4487/2008, PL 2371/2011, PL 2624/2011 e PL 417/2003.

O Projeto de Lei nº 1820/1996, de autoria do ex-deputado Max Rosenmann, propõe que as pessoas indiciadas em inquérito policial pela prática dos crimes previstos na Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, serão obrigatoriamente identificados pelo processo previsto na Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. A esse projeto foram apensados o PL 417 / 2003 e o PL 188 / 1999.

O Projeto de Lei nº 417, de 2003, de autoria do ex-deputado Wasny de Roure, propõe que o preso em flagrante delito, o indiciado em inquérito policial, aquele que pratica infração penal de menor gravidade (art. 61, caput e parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995), assim como aqueles contra os quais tenha sido expedido mandado de prisão judicial, desde que não identificados civilmente, serão submetidos à identificação criminal, incluindo a de DNA.

O Projeto de Lei nº 188/1999, de autoria do ex-deputado Alberto Fraga, propõe que os denunciados em crimes hediondos sejam submetidos à identificação genética obrigatória e, se necessária, coercitiva.

A esta proposição foi apensado o PL 4335/2008, de autoria do deputado Ratinho Júnior, que propõe a criação de banco de DNA para o cadastramento de acusados em crimes sexuais e pedofilia.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A este Projeto foi apensado o PL 4487/2008, de autoria da deputada Sandra Rosado, que propõe a criação do cadastro nacional de pedófilos. A ele foram apensados o PL 2371/2011 e o PL 2624/2011.

O Projeto de Lei nº 2371/2011, de autoria da deputada Lilian Sá de Paula, propõe a criação do Sistema Nacional de Combate à Pedofilia e à Exploração Sexual Infanto-Juvenil. Sobre a iniciativa, o documento registra que a União manterá, no âmbito do órgão competente do Poder Executivo, a base de dados do Sistema Nacional de Combate à Pedofilia e à Exploração Sexual Infanto-Juvenil, a qual conterá dados relativos ao registro e às características de autores de crimes de pedofilia e outros crimes sexuais cometidos contra crianças e adolescentes registrados junto aos órgãos estaduais de segurança pública.

E finalmente, o Projeto de Lei nº 2624/2011, de autoria dos deputados Fernando Francischini e Antonio Imbassahy, define os crimes de pedofilia dentro da legislação pertinente e cria o Cadastro Nacional de Pedófilos e Criminosos Sexuais, relacionado aos crimes previstos no Capítulo II do Título VI do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e aos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D, 241-E e 241-F da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e inciso VI do art. 1º da Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990.

Cabe lembrar que as proposições em exame estão sujeitas à apreciação do Plenário. A este relator foi instado o posicionamento pertinente ao mérito, à constitucionalidade e juridicidade da matéria.

É o relatório.

### **II – VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão a análise de projetos, emendas e substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara e suas Comissões, sob o ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos moldes do art. 32, IV, alínea a, do Regimento Interno.

Não observei vícios de constitucionalidade, juridicidade ou de técnica legislativa na matéria abrangida pelo PL 2458/2011. Tampouco posso dizer que haja qualquer discordância do Projeto para qualquer dos preceitos listados no inciso IV do artigo 32 do RICD. Assim sendo, amparado por uma profunda reflexão, transversal às matérias



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

de direito e de ciências naturais, registro a seguir um texto emblemático da conclusão a que chegamos após estudo detido acerca da matéria. O escrito é um notável trabalho acadêmico produzido sobre o assunto. Na publicação embasada em bibliografia consistente e amparada pela Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, o Juiz Federal Carlos Henrique Borlido Haddad, mestre e doutor em ciência penal, conclui:

“A admissão do exame de DNA compulsório no processo penal brasileiro, posto que seja uma novidade em relação ao tipo de prova que disponibilizará, não representará nenhuma inovação acerca das restrições e bens jurídicos que já suporta o acusado. A pena privativa de liberdade, a prisão provisória de finalidade instrutória indireta, o monitoramento ininterrupto de diálogos, a sanção capital e a medida de segurança de caráter indeterminado são superlativamente mais lesivos do que a colheita do material orgânico, mormente em relação àquela que não possui o caráter de invasividade. É preciso apenas voltar os olhos para as provas e sanções atualmente existentes no processo penal e lembrar-se da existência de medidas de caráter restritivo para superar a cultura de intangibilidade absoluta do acusado.

O exame de DNA compulsório é adotado em Estados do civil e do common law, e tem-se mostrado como importante instrumento para a melhor elucidação dos fatos no processo penal. Conquanto limite e restrinja alguns bens jurídicos dignos de tutela, não suprime ou ofende os direitos do acusado no processo.

A incorporação do exame de DNA obrigatório no processo penal brasileiro ainda não se verificou, porque depende de lei específica que preveja as hipóteses em que pode ser compulsoriamente executado, em que condições será realizado, bem como de quais direitos e prerrogativas dispõe o réu e quais medidas de proteção da informação deverão ser adotadas. Atualmente, em face da lacuna legislativa, é indispensável o consentimento do réu para a realização do exame sobre o material orgânico dele originado. A regulamentação das intervenções corporais deve ter por norte o cânone de proporcionalidade e prever a



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

submissão obrigatória quando nenhum meio menos gravoso para o acusado revele-se eficaz no esclarecimento dos fatos. A consecução coercitiva da extração de amostras de material orgânico, ao mesmo tempo em que obsta que sejam adotadas as temerárias presunções de culpabilidade, não acrescenta nova acusação ou punição pela recusa injustificada do acusado. Ademais, o recurso às intervenções corporais compulsórias propicia maior segurança no julgamento através da apresentação de prova embasada em preceitos científicos irrefutáveis”.

Em outro texto, o diretor da Diretoria Técnico-Científica da Polícia Federal, Paulo Roberto Fagundes, consolida a discussão sobre banco de dados de perfil genético de forma objetiva:

“A utilização do DNA como instrumento de investigação e prova é uma realidade nos laboratórios oficiais do Brasil. Contudo, os exames são realizados apenas quando se têm amostras suspeitas e amostras referências para comparação - os chamados casos fechados. A eficácia na utilização do DNA na investigação criminal pede a implantação de um Banco de Dados de DNA Criminal no país, no qual serão armazenados perfis de DNA coletados em cenas de crimes para as mais diversas comparações possíveis no intuito de esclarecimento de autoria de tais crimes. Para a implantação de um sistema desse tipo existem algumas condições a serem cumpridas (...), do ponto de vista estratégico, a aprovação de um projeto de lei que estabeleça condições de armazenagem de perfis de DNA é o primeiro passo para a implantação gradual do banco de dados. (...) As demais condicionantes serão paulatinamente ajustadas desde que essas condições essenciais sejam garantidas.”

Com essas reflexões em mente, é o meu voto: pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei 2458/2011, e de todos os seus apensados.

No que diz respeito ao mérito, observamos que o PL 2458/2011, reúne – por meio do pensamento de madura estrutura institucional – o espírito de ideias e esforços



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

presentes nas notáveis iniciativas do PL 1820/1996, do PL 417/2003, do PL 188/1999, do PL 4335/2008, do PL 4487/2008, do PL 2371/2011 e do PL 2624/2011.

Diante dessas considerações e dos termos regimentais pertinentes, voto pela **aprovação** do texto contido no Projeto de Lei nº 2458/2011 e pela rejeição do PL 1820/1996, do PL 417/2003, do PL 188/1999, do PL 4335/2008, do PL 4487/2008, do PL 2371/2011 e do PL 2624/2011.

Deputado **VICENTE CÂNDIDO**  
Relator